



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118334 - PE (2024/0005194-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RIOMAR SHOPPING S.A.
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia.

2. A modificação das premissas fáticas adotadas pela Corte local quanto à não ocorrência da prescrição e ao preenchimento dos requisitos necessários à configuração da denúncia espontânea, nos moldes em que deduzida a insurgência recursal, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118334 - PE(2024/0005194-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RIOMAR SHOPPING S.A.
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia.

2. A modificação das premissas fáticas adotadas pela Corte local quanto à não ocorrência da prescrição e ao preenchimento dos requisitos necessários à configuração da denúncia espontânea, nos moldes em que deduzida a insurgência recursal, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Riomar Shopping S.A.** desafiando decisão de fls. 3.830/3.837, que conheceu parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões suscitadas quanto à denúncia espontânea e à prescrição; e (II) a pretensão de que seja avaliada a cobrança indevida de multas pelas apontadas denúncia espontânea ou ausência de procedimento de lançamento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) houve efetiva violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC; e (II) não incide o obstáculo da Súmula n. 7/STJ, pois o que se busca é a valoração jurídica dos fatos incontroversos (depósito, autuação e alegada confissão do Fisco).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 547).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial manejado por **Riomar Shopping S.a.** com fundamento no art. 105, III, a da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fl. 3.812), assim ementado (fls. 3.684/3.686):*

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETIVADOS NOS AUTOS DOS MANDADOS DE SEGURANÇA 0002652-77.1999.4.05.8300 E 02105-97.2001.4.05.8300. SALDO DEVEDOR APURADO PELO FISCO. PAGAMENTO PARCIAL. PARCELAMENTO RESCINDIDO. POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL. SALDO DEVEDOR RESIDUAL LANÇADO NAS CDAS 40 6 10 002721-52 E 40 7 10 000203-20. PRESCRIÇÃO AFASTADA. COBRANÇA LEGÍTIMA. APELO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de apelação interposta pelo RIOMAR SHOPPING S. A (sucessora da PMPAR S. A) contra sentença proferida pelo juízo da 33ª Vara Federal/PE em sede de ação anulatória de débito fiscal, a qual julgou improcedente o pedido que visava ao reconhecimento da insubsistência da cobrança consubstanciada nas CDA's 40 6 10 002721-52 e 40 7 10 000203-20 (Processo Administrativo nº. 19647.003366/2010-43). Condenação da recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 82.112,99 - oitenta e dois mil cento e doze reais e noventa e nove centavos - id. 4058300.14532567).

2. Em suas razões recursais, sustenta o apelante, em síntese (id. 4058300.24871301), ser indevida a cobrança das CDA's 40 6 10 002721-52 e 40 7 10 000203-20, relativas ao saldo devedor de PIS e COFINS das competências de abril a junho de 2001, com os acréscimos de multa de mora impostos pelo fisco, sob os seguintes argumentos: 1) os valores devidos foram depositados judicialmente nos autos dos Mandados de Segurança 99.000262-7 e 2001.83.00.021005-9 (NU Ps nº 0002652-

77.1999.4.05.8300 e 02105-97.2001.4.05.8300), nos quais se discutia o valor devido a título de PIS e COFINS das competências de jan/99 a dez/2000, objeto dos autos de infração nº 10480.010810/2001-61 e nº 10480.010811/2001-14, haja vista a realização de depósitos quanto às parcelas que se venceram no curso dos aludidos feitos, de modo que faz jus ao benefício da denúncia espontânea, pois os depósitos foram efetuados antes de qualquer procedimento administrativo de cobrança; 2) os débitos em aberto a título de PIS e COFINS discutidos autos dos Mandados de Segurança acima destacados foram incluídos no parcelamento da MP nº 66/2002, por ordem deste TRF5, sendo a apelante, pois, beneficiada com a regra do art. 14 da /2002, que obsta a incidência de multa de mora quanto aos débitos negociados; Lei nº 10.637 3) os depósitos teriam sido efetuados antes de qualquer procedimento administrativo de cobrança, com o preenchimento dos requisitos exigidos pelo benefício da denúncia espontânea; 4) tendo o depósito sido realizado no valor integral do débito, acrescido de juros, não se poderia considerá-lo insuficiente porque não lhe foi acrescida multa moratória porque atendidos os requisitos do art. 138 do CTN (denúncia espontânea) e art. 14 da /2002 (obsta a incidência de multa de mora quanto a débitos negociados); Lei nº 10.637 negociados); 5) o PAF nº 19647.003366/2010-43 foi criado única e exclusivamente para cobrar a suposta diferença dos depósitos efetuados nos Mandados de Segurança 99.000262-7 e 2001.83.00.021005-9 (NU Ps nº 0002652-77.1999.4.05.8300 e 02105-97.2001.4.05.8300, não corresponde a um auto de infração ou qualquer outro ato de lançamento da RFB; 6) deve ser reconhecida a prescrição, nos termos dos arts. 138, 174 e 156, inc. V do CTN.

DA CONTEXTUALIZAÇÃO

3. Antes de adentrar no julgamento do presente apelo, impõe-se esclarecer que as CDA's objeto do feito (40 6 10 002721-52 e 40 7 10 000203-20) se referem a cobrança de saldo devedor de PIS e COFINS relativamente às competências de abril a junho de 2001, com os acréscimos de multa de mora, cujos lançamentos decorreram da suposta insuficiência dos respectivos depósitos judicial efetivados nos autos dos Mandados de Segurança 0002652-77.1999.4.05.8300 e 02105-97.2001.4.05.8300, que têm por objeto o valor devido a título de PIS e COFINS, tendo sido realizados depósitos nos autos no curso dos mencionados feitos, os quais englobam as competências questionadas na presente ação.

4. O MS nº 99.0002652-7 (0002652-77.1999.4.05.8300) foi impetrado pela apelante em litisconsórcio com outras empresas, visando à abstenção da cobrança das parcelas a título de PIS e COFINS, com fundamento na inconstitucionalidade implementada pela alteração da base de cálculo e majoração da alíquota implementada pela Lei 9718/1998 (págs. 23 a 30, do id. 4058300.14532595). Foi concedida liminar em sede de Agravo de Instrumento (tombado sob o n. 21.527/PE), determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição PIS e

COFINS sobre a base de cálculo definida pela Lei 9.718/08. os(e-STJ Fl. 3684) Documento recebido eletronicamente da origem lançamentos, após o que foi proferida sentença denegatória da segurança, a qual foi confirmada no julgamento da apelação pelo TRF5 (págs. 55 a 58, do id. 4058300.14532595). Posteriormente, houve requerimento do apelante a fim de aderir ao benefício fiscal do art. 21 da MP nº 66/2002, art. 14 Lei nº 10.637/2002 e art. 8º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1225/2002, diante do depósito judicial de R\$ 1.716.321,25 (um milhão, setecentos e dezesseis mil trezentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos). Alegou a ora apelante que com a adesão ao benefício fiscal referido, o débito remanescente seria de R\$ 1.531.486,59 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) (págs. 62 a 64, do id. 4058300.14532595). Requereu a desistência irrevogável dos recursos interpostos e da ação, renunciando ao direito que funda a ação (pág. 63, id. 4058300.14532595) e o levantamento do saldo remanescente de R\$ 184.834,66 (cento e oitenta e quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

5. No que diz respeito ao MS nº 2001.83.00.021005-9, verifica-se que foi proferida sentença pelo juízo da 10ª Vara Federal/PE, denegando a segurança, que visava à abstenção da exigência da cobrança das parcelas a título de PIS e COFINS sobre recita oriunda de locações de imóveis (pág. 95, do id. 4058300.14532610). Interposto recurso de apelação, este TRF5 negou provimento (págs. 23 a 39, do id. 4058300.14532611). Embargos de declaração interpostos, sendo também negado provimento (pág. 61, do id. 4058300.14532611). Interposto recurso especial, foi conhecido parcialmente o e nessa parte, foi dado provimento pelo STJ (pág. 9, do id. 4058300.14532616). Na sequência, os embargos declaratórios foram rejeitados (pág. 32, do id. 4058300.14532616). Por fim, interposto recurso extraordinário, foi dado provimento parcial pelo STF, para afastar a aplicação do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98 (pág. 45, do id. 4058300.14532616). Certificado o trânsito em julgado em 26/10/2009, foi remetido para este TRF5 em 13/11/2009 (pág. 46, id. 4058300.14532616) e arquivado pelo juízo sentenciante em 09/03/2010 (pág. 68, id. 4058300.14532616).

6. Na presente ação anulatória de débito fiscal a empresa sustenta já haver quitado as parcelas referentes ao PIS e à COFINS das competências de abril a junho, cobradas nas CDA's objeto do feito (40 6 10 002721-52 e 40 7 10 000203-20), sob a alegação de que, diante da adesão ao benefício fiscal do art. 21 da MP nº 66/2002, art. 14 Lei nº 10.637/2002 e art. 8º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1225/2002, o valor de R\$ 1.716.321,25 (um milhão, setecentos e dezesseis mil trezentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) correspondente à soma dos depósitos efetivados nos autos dos Mandados

de Segurança 0002652-77.1999.4.05.8300 e 02105-97.2001.4.05.8300 seria suficiente ao pagamento integral das dívidas. DO EXAME DAS TESES RECURSAIS

7. De início, convém esclarecer que a sentença recorrida se baseou na discordância da Fazenda Nacional quanto à alegação da apelante de que os depósitos realizados nos autos dos Mandados de Segurança 0002652-77.1999.4.05.8300 e 02105-97.2001.4.05.8300 são suficientes à quitação integral das CDA's 40 6 10 002721-52 e 40 7 10 000203-20. Nesse sentido, foi julgado improcedente o pedido de anulação dos débitos. Com efeito, a despeito do trânsito em julgado observado nas ações mandamentais, ainda não ocorreu a conversão em renda dos depósitos nelas efetivados, pendente de análise judicial a alegada quitação das parcelas objeto do feito até os dias atuais.

8. Com razão o magistrado sentenciante ao reconhecer a higidez das cobranças, tendo em conta que é atribuição do Fisco apurar o montante total do débito. Confira-se: "Ocorre que os valores indicados pelo contribuinte, ora autor, como suficientes, à época, para quitação integral do débito com os benefícios do art. 21 da MP nº 66/2002 não foram acolhidos pelo Fisco, como apontado pela Fazenda Nacional no bojo do próprio MS nº. 99.000262-7, como se vê às fls. 515/519 daqueles autos. (...) Ademais, conforme informações extraídas das fls. 22/30 dos autos eletrônicos do PAF que ensejou a cobrança ora impugnada (19647.003366/2010-43, id.22922209 e seguintes), ainda se discutia a divergência entre os valores que, em tese, seriam devidos e suficientes para quitar integralmente o débito com o benefício fiscal do art. 21 da MP nº 66/2002, art. 14 Lei nº 10.637/2002 e aqueles depositados judicialmente nos mandados de segurança nº. 99.000262-7 e 2001.83.00.021005-9, tendo sido, ao final, indeferido o benefício fiscal em relação aos débitos de COFINS do período de fevereiro/99 a abril/2002 (fls. 29/32 e "57/60, autos eletrônicos do PAF, id.22922209). (e-STJ Fl.3685) Documento recebido eletronicamente da origem

9. Assim é que, tendo a autoridade fiscal apurado serem insuficientes os valores depositados para a quitação de todas as parcelas depositadas judicialmente nas ações mandamentais, o parcelamento foi rescindido (id. 4058300.16813865), sendo requisito para a adesão ao benefício fiscal do art. 21 da MP nº 66/2002 a quitação do débito. Ademais, sendo insuficiente ao pagamento de todo o débito, os depósitos foram alocados às competências mais antigas, permanecendo em aberto o valor que deu ensejo ao lançamento das CDA's objeto do feito.

10. Quanto à alegação da apelante no sentido de que faz jus ao benefício da denúncia espontânea, pois os depósitos foram efetuados antes de qualquer procedimento administrativo de cobrança, nota-se que os primeiros depósitos judiciais foram realizados em 31/10/2001, ou seja, após a lavratura do auto de infração tratado no processo administrativo

0480.010810/2001-61, do qual a autuada foi cientificada aos 28/06/2001, conforme se extrai das informações constantes do Representação Fiscal do id. 4058300.14532602, pág 113, tópico 22.

11. No que se refere à prescrição suscitada, sem reparos a conclusão do juízo: "a quo até a decisão final proferida nos autos dos processos administrativos 10480.010810/2001-61 e 10480.010811/2001-14, que originou a cobrança aqui discutida, não há que se cogitar sequer a fluência do prazo prescricional em desfavor da Fazenda Pública. Ainda, a decisão administrativa final sobre os débitos somente foi proferida em 06/04/2010 (id.22922209) e, tão logo o débito foi inscrito em Dívida Ativa (13/05/2010), a Atente-se, quanto ao ponto, sua exigibilidade restou suspensa face o depósito do seu montante integral". que o depósito do montante integral, a fim de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN, no tocante ao débito objeto desta ação anulatória (CDA's 40610 002721-52 e 40710000203-20) foi realizado, posteriormente, nos autos do mandado de segurança n° 01220395.2010.4.05.8300, conforme despacho n° 404/2010, proferido no PAF n° 12883.003419/2010-94 (pág. 298, id. 4058300.20580371), sendo determinada a utilização dos valores depositados referidos para pagamento do débito ora discutido pelo juízo a quo (id. 4058300.21886910).

12. Desta forma, inexistindo nos autos qualquer prova da alegada quitação das parcelas de PIS e COFINS relativamente às competências de abril a junho de 2001 e afastada a prescrição e o excesso sustentados, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do débito cobrado nas CDA's 40 6 10 002721-52 e 40 7 10 000203-20.

13. Apelação improvida. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados em 1% (um) ponto percentual.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, fls. 3.750/3.751.

A parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (I) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido incorreu em omissão quando não analisou detidamente os autos de infração n° 10480.010810/2001-61 e 10480.010811/2001-14 a fim de se confirmar a ocorrência de denúncia espontânea; (II) contrariedade aos arts. art.138, 151, II, 156, V e 174 do CTN, além do art. 44 § 1º da Lei 9.430/96, pois não teria havido "auto de infração" para as competências realmente discutidas no caso em apreço, de forma que não poderia ser afastada a configuração de denúncia espontânea.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 3.812/3.816.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o teor do voto de fls. 3748-3749, nota-se que o aresto atacado não se ressentia dos vícios que caracterizam a negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, a Corte de Origem enfrentou as especificidades sustentadas pelo recorrente, negando, no entanto, que teria se caracterizando a denúncia

espontânea, assim o fazendo de maneira fundamentada. O mesmo se constata em relação ao motivos para afastar a consumação da prescrição:

Com efeito, o julgado não considerou que os depósitos realizados nos autos dos Mandados de Segurança 0002652-77.1999.4.05.8300 e 02105-97.2001.4.05.8300 se destinaram unicamente a quitar os débitos cobrados nos autos de infração nº 10480.010810/2001-61 e nº 10480.010811/2001-14, eis que no curso dos aludidos feitos foram depósitos de parcelas vencidas e vincendas. Assim, deve ser afastado o benefício da denúncia espontânea quanto ao PIS e à COFINS das competências de abril a junho de 2001, pois se venceram no curso dos aludidos mandados de segurança, impetrados somente após a cobrança administrativa consubstanciada nos autos de infração nº 10480.010810/2001-61 e nº 10480.010811/2001-14.

Cabe mencionar também que a impetração das ações mandamentais 0002652-77.1999.4.05.8300 e 02105-97.2001.4.05.8300, seguidas de depósitos judiciais a menor, deixando em aberto as parcelas questionadas no feito, fez incidir a regra disposta na Súmula 360 do STJ: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

No que se refere à prescrição, esta restou afastada ao se ter em conta que o **prazo quinquenal apenas iniciou a fluência após a decisão final dos processos administrativos 10480.010810/2001-61 e 10480.010811/2001-14, proferida em 06/04/2010, dando origem à cobrança em questão**. Outrossim, inscrito o débito em Dívida Ativa (13/05/2010), a exigibilidade dos débitos objetos da presente ação anulatória (CDA's 40 6 10 002721-52 e 40 7 10 000203-20) restou suspensa pelo depósito realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 01220395.2010.4.05.8300, cujo trânsito em julgado apenas ocorreu no ano de 2019. Por fim, ressalta-se que o julgado embargado não afastou a prescrição com base em suposta interrupção ocasionada pela adesão ao benefício fiscal do art. 21 da MP nº 66/2002, art. 14 Lei nº 10.637/2002 e art. 8º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1225/2002, mas unicamente em razão do pedido feito pelo contribuinte, mostrando-se indiferente a conclusão administrativa quanto ao deferimento ou não do parcelamento, até porque o simples requerimento de parcelamento do débito fiscal, por caracterizar confissão da dívida, é suficiente para a interrupção da contagem do prazo prescricional.

Assim, não houve afronta ao art. 1.022 do CPC, pois o recurso saneador foi interposto visando a rediscussão da matéria já decidida, havendo tanto no primeiro acórdão, como na apreciação dos aclaratórios, fundamentação específica e suficiente para cada ponto do apelo apresentado na origem. Como bem assentado pela jurisprudência desta Corte Superior, em tal contexto, não há nulidade a ser sanada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostas nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte.

(EDcl na ProAfR no REsp n. 2.168.454/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, DJEN de 14/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, I E II, DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

3. Verificada a ocorrência de omissão, acolhem-se os embargos para a correção do vício. Não se conheceu da suposta afronta ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015(CPC/2015), na medida em que a parte recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula n. 284/STF.

4. A contradição do art. 1.022 do CPC/2015 é vício intrínseco do julgador que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir ou entre uma destas e o relatório ou a conclusão do julgado, denotando defeito de lógica ou de coerência. Não

se configura pelo mero inconformismo com relação à conclusão da decisão que se firma diversa à pretensão almejada pela parte, como no caso em tela. Precedentes.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.183.162/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 16/10/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PROPÓSITO DE MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. MEIO IMPRÓPRIO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. Não se identifica, no recurso, qualquer ponto sobre o qual era necessária manifestação, mas apenas a discordância da parte com a solução apresentada no julgamento e seu propósito de modificação.

3. Por contradição entende-se coexistência de afirmações em desacordo no mesmo julgado, gerando ilogicidade ao texto. Mas desse problema não se ressente o julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 666.334/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/8/2018)

*No mais a pretensão de que seja avaliada a cobrança indevida de multas, quer pela denúncia espontânea, ou pela ausência de procedimento de lançamento, pressupõe análise do conjunto probatório o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na **Súmula 7/STJ**. A recorrente tanto procura a reversão acerca do conjunto probatório que transcreve documentos fiscais e trechos de petições para procurar demonstrar a inexistência de autuação em relação às competências discutidas, evidenciando que a tese recursal não pode ser conhecida, senão com o reexame direto de elementos de provas.*

***ANTE O EXPOSTO**, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento em relação à tese de negativa de prestação jurisdicional.*

Publique-se.

Conforme antes consignado, afastam-se as alegadas omissões apontadas pela parte agravante, pertinentes à ocorrência de denúncia espontânea e à consumação do prazo prescricional, pois o Tribunal de origem expressamente consignou que os pagamentos foram realizados após cobrança administrativa, o que afastou o benefício fiscal, e que o curso do prazo prescricional só se iniciou após decisão final nos processos administrativos que deram origem à cobrança em debate, revelando-se irrelevante a

conclusão administrativa acerca do deferimento ou não do parcelamento. Confira-se, mais uma vez, o excerto pertinente (fls. 3.748/3.749 - g.n.):

Com efeito, o julgado não considerou que os depósitos realizados nos autos dos Mandados de Segurança 0002652-77.1999.4.05.8300 e 02105-97.2001.4.05.8300 se destinaram unicamente a quitar os débitos cobrados nos autos de infração nº 10480.010810/2001-61 e nº 10480.010811/2001-14, eis que no curso dos aludidos feitos foram depósitos de parcelas vencidas e vincendas. Assim, deve ser afastado o benefício da denúncia espontânea quanto ao PIS e à COFINS das competências de abril a junho de 2001, pois se venceram no curso dos aludidos mandados de segurança, impetrados somente após a cobrança administrativa consubstanciada nos autos de infração nº 10480.010810/2001-61 e nº 10480.010811/2001-14.

Cabe mencionar também que a impetração das ações mandamentais 0002652-77.1999.4.05.8300 e 02105-97.2001.4.05.8300, seguidas de depósitos judiciais a menor, deixando em aberto as parcelas questionadas no feito, fez incidir a regra disposta na Súmula 360 do STJ: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

No que se refere à prescrição, esta restou afastada ao se ter em conta que o prazo quinquenal apenas iniciou a fluência após a decisão final dos processos administrativos 10480.010810/2001-61 e 10480.010811/2001-14, proferida em 06/04/2010, dando origem à cobrança em questão. Outrossim, inscrito o débito em Dívida Ativa (13/05/2010), a exigibilidade dos débitos objetos da presente ação anulatória (CDA's 40 6 10 002721-52 e 40 7 10 000203-20) restou suspensa pelo depósito realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 01220395.2010.4.05.8300, cujo trânsito em julgado apenas ocorreu no ano de 2019. Por fim, ressalta-se que o julgado embargado não afastou a prescrição com base em suposta interrupção ocasionada pela adesão ao benefício fiscal do art. 21 da MP nº 66/2002, art. 14 Lei nº 10.637/2002 e art. 8º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1225/2002, mas unicamente em razão do pedido feito pelo contribuinte, mostrando-se indiferente a conclusão administrativa quanto ao deferimento ou não do parcelamento, até porque o simples requerimento de parcelamento do débito fiscal, por caracterizar confissão da dívida, é suficiente para a interrupção da contagem do prazo prescricional.

Do trecho transcrito, verifica-se que, de fato, no caso em questão, inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que a Corte apreciou devidamente a matéria em debate e analisou, de forma exaustiva, clara e objetiva, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todas as questões suscitadas no apelo, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam significativos para a parte, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

Além disso, o Sodalício Regional, com fundamento na análise das provas colhidas nos autos, assentou que os pagamentos ocorreram após a cobrança administrativa do crédito tributário, circunstância apta a afastar o benefício previsto no art. 138 do CTN, bem assim que o termo inicial do prazo prescricional somente teve início após a decisão final proferida nos processos administrativos que ensejaram a cobrança em discussão. Assim, de fato, a alteração das premissas adotadas pelo Pretório de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Ilustrativamente, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A respeito da prescrição ordinária, o art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" e seu parágrafo único, inciso I, estabelece que "a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

2. No que se refere à prescrição intercorrente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 179 do STJ, definiu tese, segundo a qual o reconhecimento da prescrição intercorrente está condicionado à inércia da parte exequente, que não se verifica quando a paralisação do processo executivo fiscal decorrer de culpa do Poder Judiciário.

3. No caso dos autos, considerados os teores das razões recursais e do acórdão recorrido, nota-se a Súmula n. 7 do STJ como óbice ao conhecimento do recurso, pois o delineamento fático-descrito pelo órgão julgador a quo não revela a ocorrência de prescrição ordinária nem de prescrição intercorrente.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.256.751/RJ, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. SÚMULA 360/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Precedentes.

2. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia.

3. Acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. A alteração da conclusão do Tribunal de origem acerca do não atendimento dos requisitos para a denúncia espontânea, por envolver reexame de matéria fático-probatória, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.249.847/SP, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 24/3/2026.)

Assim, escoreita a decisão agravada, não merecendo qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.118.334 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0005194-2

Número de Origem:

00122039520104058300 08094326220204058300 122039520104058300 8094326220204058300

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIOMAR SHOPPING S.A.

ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIOMAR SHOPPING S.A.

ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026